

E
Senhor Senhor
Chefe de Gabinete da
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
9900 HORTA

Prº. 17.02.17

00 449

Horta,

11 JUN 1981

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Relativamente ao ofício de 29 de Maio p.p., do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas e que deu entrada nesta Assembleia Regional em 29.5.81, com o nº. 486, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores de transmitir a V. Exª., para posterior conhecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o teor do despacho que sobre o mesmo recaiu:

"Declaro sem efeito a admissão e a admissão de admissão da Proposta de Decreto Regional sobre Protecção dos Arvaredos".

Com os melhores cumprimentos.

O Responsável pelos Serviços,


Norberto Manuel de Vargas



26

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *para o Conselho*
Político e Administrativo

H, 4, 5, 81

Para parecer até 28, 5, 81

Presidente,
Sua referência *[Signature]* Sua comunicação de

ASSUNTO

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia
Regional

9 900 HORTA

Nossa referência GAB/74/81 Horta 4.5.81

Para os devidos efeitos, junto envio a V. Exa. uma proposta de decreto regional sobre a "Protecção de Arvoredos".
Esta proposta foi apresentada ao Conselho do Governo Regional em 1980.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

Entrada N.º 395 Data 28/05/81
P.102

O CHEFE DO GABINETE,
[Signature]
Fernando José Correia Cardoso

Anexo: o mencionado
FC/AS

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta de decreto regional*
Ass.: *Protecção de arvoredos*

Entrada n.º 11/81 de 04/05/81
Arquivo n.º 102

O Responsável *[Signature]*

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL PROTECÇÃO DOS ARVOREDOS

O revestimento florestal da Região apresenta já valor considerável para a produção de material lenhoso, permitindo a manutenção e o desenvolvimento das indústrias florestais, bem como o aparecimento de outras; assim se garante o consumo regional e a saída de importantes contingentes de madeira para outros mercados, exportação que assume grande relevo no contexto do desenvolvimento económico da Região.

Não menos importante que o aspecto económico da produção deve considerar-se o papel que as áreas florestais desempenham na conservação do solo e da água, no melhor ordenamento paisagístico e cultural e na protecção do ambiente, atentas as condições ecológicas que caracterizam algumas ilhas, nomeadamente altitude, declive, regime pluviométrico, índices climáticos de erosão e localização nas bacias hidrográficas.

Importa, pois, estabelecer medidas que garantam protecção adequada do património florestal da Região.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do art. 229º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ART. 1º

Dependem de licença da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, concedida através da Direcção Regional dos Serviços Florestais:

- a) Os cortes, arranques ou transplantações de árvores florestais ou de plantas vivazes de qualquer natureza que apresentem notável interesse botânico ou paisagístico;

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

- b) A transformação dos terrenos incultos ou dos de cultura florestal em terrenos de cultura agrícola, de pastagem ou destinados a outros fins;
- c) O emprego de espécies florestais exóticas em quaisquer trabalhos de repovoamento florestal;
- d) O fabrico de carvão vegetal, quer nos incultos, quer nas matas particulares;
- e) A extracção de produtos de qualquer natureza, dos incultos e terrenos florestados.

ART. 2º

1. Os cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do Art. 1º só serão permitidos nos casos a seguir indicados e desde que não digam respeito a exemplares de especial valor estético ou de importância manifesta na composição da paisagem, quer pertençam a particulares, quer a entidades públicas:

- a) Em desbastes, para tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes, de forma a eliminar os espécimes doentes ou que estejam prejudicando as boas condições de vegetação;
- b) No caso de cortes rasos ou salteados, para os espécimes ou povoamentos que tenham atingido a idade própria de exploração;
- c) Quando tais cortes forem indispensáveis ao consumo da casa do respectivo proprietário;
- d) Nos talhadios, quando os rebentões tenham atingido condições de exploração;
- e) Em cortes de qualquer natureza para substituição da espécie florestal, ou transformação de cultura florestal em cultura agrícola ou em pastagem, quando for reconhecido que essa substituição ou transformação é de manifesta vantagem económica e não prejudica outros aspectos relacionados com a conservação do solo,

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

o regime hidrológico, características especiais de bacias hidrográficas e o aproveitamento de águas para abastecimento público, fins hidro-eléctricos, rega, interesses piscícolas, equilíbrios ecológico e paisagístico.

2. As entidades oficiais ou particulares, proprietárias de terreno ou de arvoredos, que queiram realizar quaisquer dos cortes, arranques ou transplantações a que se refere o Artigo anterior, deverão previamente enviar à Direcção dos Serviços Florestais da área respectiva um pedido indicando a identificação e localização da propriedade, a natureza do corte, a espécie, idade e número de exemplares a abater, ou a área a explorar em corte raso ou em talhadio, bem como o fim a que se destinam as madeiras ou lenhas resultantes daqueles cortes.

3. A idade e condições de exploração para as diferentes espécies florestais serão fixadas por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

ART. 3º

1. Nos casos em que sejam de permitir cortes rasos e nos cortes salteados ou em talhadio, o proprietário fica obrigado a realizar as transformações de cultura ou a assegurar a reconstrução dos povoamentos, nos termos da licença concedida pelos respectivos Serviços Florestais e no prazo que for estipulado, nunca superior a quatro anos.

2. Findo o prazo estipulado nos termos deste artigo, o proprietário fica obrigado, por si ou por pessoa por ele indicada, a mostrar a propriedade a ser fiscalizada.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

ART. 4º

1. A transformação dos terrenos incultos ou dos de cultura florestal em terrenos de cultura agrícola ou pastagem só será permitida desde que se reconheça, por vistoria prévia, que daí não resulta qualquer inconveniente para a conservação do solo, além dos aspectos mencionados na alínea e) do ART. 2º.

2. Sempre que os respectivos Serviços Florestais o entendam, depois de concedida a licença, os trabalhos de transformação nunca poderão ser iniciados sem uma nova vistoria à propriedade, na presença do proprietário, do empresário das máquinas e ou dos operadores que vão realizar esses trabalhos.

ART. 5º

A licença para extracção de produtos de qualquer natureza dos terrenos incultos ou florestados a que se refere a alínea e) do ART. 1º., será concedida a requerimento dos proprietários.

ART. 6º

É proibido inutilizar ou danificar, de qualquer modo, as árvores ou arbustos florestais, por forma a causar o seu perecimento, a sua evidente depreciação ou a sua exploração extemporânea.

ART. 7º

Nas propriedades florestais onde se declarem incêndios, os respectivos Serviços Florestais deverão indicar qual o método a adoptar para tratamento e regeneração do arvoredos.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

ART. 8º

1. Serão punidos com multa de 50\$ a 500\$ por cada rebento de toiça, ramificação de arbusto ou árvore com menos de 10 cms de diâmetro a 1,30 m. do solo, os infractores que em desobediência às presentes prescrições realizem cortes ou quaisquer práticas que conduzam à morte ou depreciação do arvoredado.

2. Quando tal se não possa constatar por observação directa, presumem-se como tendo menos de 10 cms de diâmetro a 1,30 m. do solo as árvores, arbustos e rebentos de toiça cujo diâmetro na base seja inferior a 15 cms.

ART. 9º

1. No caso de árvores de maiores dimensões, a multa será fixada entre 500\$ e 10 000\$ por cada árvore cortada, arrancada, destruída ou danificada, sendo as multas aplicadas em função do tamanho, espécie e valor da árvore afectada.

2. Tratando-se de exemplares raros, seja qual for o seu diâmetro, será sempre aplicável o máximo da multa.

3. Consideram-se como raros não só os exemplares que o sejam pela espécie botânica a que pertençam, mas também todos aqueles que se notabilizem pelo porte, pela beleza, pela forma ou, enfim, por qualquer atributo que os distingam da vulgaridade.

ART. 10º

Quando se trate de matas de recreio, parques ou jardins embora de domínio privado, as multas serão de 1 000\$ a 10 000\$ por cada árvore, arbusto ou planta que, independentemente do

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

seu diâmetro, for arrancada ou abatida sem licença ou danificada pela forma referida no ART. 6º correspondendo sempre o máximo da multa no caso de exemplares raros ou classificados de interesse público.

ART. 11º

1. No caso de transgressão ao disposto nos ARTºs 3º e 4º os proprietários dos prédios serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$ por are ou fracção em que a transgressão se tenha verificado, ficando ainda obrigados a suspender imediatamente o trabalho e a cumprir as condições impostas pela respectiva Direcção dos Serviços Florestais para assegurar o revestimento florestal ou a conservação do solo.

2. Quando, passados dois anos a contar da notificação das condições estabelecidas nos termos deste ART., ou passado o prazo das licenças previstas nos ARTºs 3º e 4º do presente diploma, não estiverem cumpridas as condições impostas pelos respectivos Serviços Florestais, os proprietários serão punidos com a multa de 100\$ por are ou fracção, a qual se renovará anualmente, até que sejam cumpridas as ditas condições.

3. A inobservância das condições estabelecidas nas licenças previstas no ART. 4º serão sempre da inteira responsabilidade do proprietário.

4. As mesmas sanções serão aplicadas no caso de infracção ao disposto na alínea c) do ART. 1º.

ART. 12º

Se o proprietário for alheio à respectiva exploração, será a multa imposta a quem efectivamente explorar ou administrar a propriedade, salvo o disposto no nº 3 do ART. 11º.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

ART. 13º

A contração do disposto na alínea d) do ART. 1º será punida com a multa de 500\$ a 1 000\$.

ART. 14º

1. Para garantia do pagamento das multas e mais importâncias que forem devidas podem ser apreendidos onde quer que sejam encontrados, a madeira, lenha, carvão ou outros produtos provenientes de cortes ou práticas em transgressão do estabelecido no presente diploma.

2. Presumem-se provenientes de cortes ou práticas em transgressão os produtos que não estejam acompanhados de documento comprovativo de terem sido obtidos em conformidade com a lei, passado pelos respectivos Serviços Florestais.

ART. 15º

Quando não for possível verificar no próprio local da transgressão quais as árvores e arbustos de que provieram os produtos apreendidos nos termos deste diploma, serão impostas aos detentores desses produtos as multas seguintes:

- a) 2 500\$ por cada metro cúbico de madeira;
- b) 500\$ por cada tonelada de lenha ou fracção;
- c) 20\$ por cada quilograma de carvão ou fracção.

ART. 16º

1. Quando as transgressões previstas neste diploma e bem assim a remoção de quaisquer produtos delas provenientes ocorrerem de noite as multas serão aplicadas em dobro.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

2. Os produtos apreendidos serão restituídos no caso de pagamento voluntário das multas ou no de absolvição judicial. Havendo condenação, os Serviços Florestais respectivos promoverão a venda com a possível publicidade e a importância obtida, deduzidas as respectivas despesas, constituirá receita da Região.

ART. 17º

Aos transgressores do disposto na alínea e) do ART. 1º será aplicada a multa prevista no ART. 11º.

ART. 18º

O produto das infracções ao disposto no presente diploma, livre de despesas e impostos, constitui receita da Região.

ART. 19º

1. Quando os cortes em transgressão ao disposto neste diploma tenham sido feitos sem conhecimento ou ordem do proprietário ou de quem assuma a responsabilidade da exploração da propriedade, serão os autores punidos segundo a lei geral.

2. O produto do corte será apreendido e vendido em hasta pública, depositando-se a receita à ordem do tribunal competente, que lhe dará o devido destino.

ART. 20º

O presente diploma prevalece sobre todas as disposições em contrário.

1. Opresente diploma